

ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ PALÁCIO LEGISLATIVO TREM DE GUERRA

CNPJ: 02.090.198/0001-77

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.01.2025-CMVN INEXIGIBILIDADE Nº 001/2025-CMVN

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Agente de Contratação da Câmara Municipal de Vigia de Nazaré, Estado do Pará, instituído através da Portaria nº 004/2025, de 02 de janeiro de 2025, consoante autorizações do Excelentíssimo Senhor CLIVALDO WANDER SOUSA GOMES-Presidente da Câmara Municipal, na qualidade de ordenador de despesa, com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, resolvem reconhecer e declarar a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO na contratação da empresa PATRICK PEREIRA DE DEUS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica, a fim atender as necessidades da Câmara Municipal de Vigia de Nazaré, por um período de 12 (doze) meses, conforme fundamentações

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme expressamente previsto no art. 74, § III, da Lei Federal nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

art. 74

 (\dots)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Da notória especialização - Ora, o próprio § 3º, do artigo 74, da Lei de Licitações, que traz as diretrizes da definição do que seja notória especialização, ou seja, o texto do supracitado parágrafo deixa claro que a notória especialização do profissional ou da empresa que prestará os serviços decorrerá do seu conceito no campo de sua especialidade. O que a Administração Pública procura, de fato, é o mesmo que almeja um particular em uma possível contratação de serviços técnicos especializados: um profissional notável em sua área de atuação, para que haja a segurança de que ele resolverá a contento determinado serviço técnico profissional especializado de natureza singular.

A singularidade do serviço apresentada como requisito legal consiste, em suma, na especialidade do objeto, que exige uma solução igualmente especializada e, assim, os serviços oferecidos para satisfazê-lo são definitivamente incomparáveis. Vale salientar que singular é aqueleserviço que não pode ser prestado por qualquer profissional indistintamente.



ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ PALÁCIO LEGISLATIVO TREM DE GUERRA

CNPJ: 02.090.198/0001-77

No caso em tela, ressalta-se a necessidade da contratação em questão, contratação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica, perante os Orgãos de Controle Externo, Poder Judiciário e no âmbito administrativo deste Poder Legislativo com ênfase em licitações públicas e junto aos tribunais de contas.

JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO EXECUTANTE OU FORNECEDOR

A escolha, não aleatória, recaiu sobre a empresa PATRICK PEREIRA DE DEUS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ nº 53.847.536/0001-03, situada na Rua Açores nº 9, Bairro Tapanã, CEP: 66833-370, Belém/PA, haja vista o mesmo enquadrar-se perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como condicionante à contratação direta. E não somente por isso, é comprovadamente experiente, capacitado e gabaritado para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência, conforme atestado de capacidade técnica e demais comprovações curriculares e extracurriculares apresentados em anexo, possuindo peculiar relação com o objeto que aqui se pretende contratar, sendo, desta forma, categoricamente, o mais indicado. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhido na Legislação de Licitações e Contratos, em o art. 74, inc. III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

Para que a contratação direta do referido prestador enquadre-se na hipótese de Inexigibilidade de licitação, se faz necessário que seja justificado a escolha do prestador e a justificativa do preço como preceitua o art. 74, § III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, motivado pela razão da escolha ter sido justificada, cabe justificar o preço, cujo montante para o desenvolvimento da empreitada em tela, propõe-se o valor global de R\$ 360.000,00 (Trezentos e sessenta Mil reais), pelo período de 12 (doze) meses, sendo o valor mensal fixado em R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), patamar totalmente compatível com o praticado no mercado por demandas similares, levando-se em consideração que o serviço a ser executado é impar e depende de alta especificidade técnica para executálo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações.

Por fim, estando configurada a razoabilidade do valor da contratação, conferindo, por consequência, probidade e moralidade ao ajuste, fica consagrado que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária a seguir: Exercício de 2025: Atividade: 01.01031 0012.2.001-Manutenção da Camara Municipal, Classificação Econômica: 3.3.90.35.00-Serviços de Consultoria.

Vigia de Nazaré/PA, 08 de janeiro de 2025.

Nollater Me-desda silva Weliton Mendes da Silva

Agente de Contratação